



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 704 - DF (2018/0196999-9) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NÃO OBTENÇÃO. DEFICIÊNCIA NARRATIVA. OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VINCULAÇÃO. RESSALVA. ART. 18 CPP. DEFERIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a possibilidade de acolhimento do pedido de arquivamento de sindicância, formulado pelo Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação da Procuradora-Geral da República, sob o fundamento de ausência de justa causa para a abertura de inquérito.
2. Segundo a nova e restritiva interpretação do art. 105, I, a, da CF/88, conferida pela Corte Especial, a competência penal originária desta Corte limita-se exclusivamente ao julgamento dos crimes atribuídos aos Governadores que tenham sido cometidos durante o exercício do cargo e relacionados ao desempenho de referida função pública.
3. Na hipótese em exame, os fatos teriam sido praticados no curso e em razão do mandato iniciado em 2014, razão pela qual o exame do pedido de arquivamento se encontra inscrito na competência penal originária desta Corte.
4. No que se refere à insuficiência probatória e à deficiência narrativa, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de *notitia criminis* formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.
5. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, determinar o arquivamento do feito, com a ressalva do art. 18, do CPP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 704 - DF (2018/0196999-9) (f)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de sindicância instaurada a partir de *notitia criminis* encaminhada pela CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL – COR/SR/PF/AC ao STJ, por meio da qual se atribui a pessoa ocupante de cargo previsto no rol do art. 105, I, a, da CF/88 o suposto recebimento de vantagem indevida – aquisição de imóvel no exterior – em retribuição pela celebração de contrato entre empresa privada e o governo estadual, além de fraude no registro de nascimento para a aquisição de cidadania portuguesa.

Em sua manifestação, o MPF pleiteou o arquivamento do processo, afirmando que a *notitia criminis* não oferece elementos mínimos para o início da persecução penal, pois, além de não atribuir nenhuma conduta concreta à pessoa que ocupa cargo arrolado no art. 105, I, a, da CF/88, não estaria embasada em um mínimo de prova quanto à autoria e a materialidade dos supostos delitos.

Afirma, assim, não haver justa causa para a ação penal, requerendo o arquivamento da sindicância, com a ressalva do art. 18 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 704 - DF (2018/0196999-9) (f)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NÃO OBTENÇÃO. DEFICIÊNCIA NARRATIVA. OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VINCULAÇÃO. RESSALVA. ART. 18 CPP. DEFERIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a possibilidade de acolhimento do pedido de arquivamento de sindicância, formulado pelo Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação da Procuradora-Geral da República, sob o fundamento de ausência de justa causa para a abertura de inquérito.

2. Segundo a nova e restritiva interpretação do art. 105, I, a, da CF/88, conferida pela Corte Especial, a competência penal originária desta Corte limita-se exclusivamente ao julgamento dos crimes atribuídos aos Governadores que tenham sido cometidos durante o exercício do cargo e relacionados ao desempenho de referida função pública.

3. Na hipótese em exame, os fatos teriam sido praticados no curso e em razão do mandato iniciado em 2014, razão pela qual o exame do pedido de arquivamento se encontra inscrito na competência penal originária desta Corte.

4. No que se refere à insuficiência probatória e à deficiência narrativa, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de *notitia criminis* formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.

5. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 704 - DF (2018/0196999-9) (f)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito da presente fase procedimental é verificar a possibilidade de acolhimento do pedido de arquivamento de sindicância, formulado pelo Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação da Procuradora-Geral da República, sob o fundamento de ausência de justa causa para a abertura de inquérito.

1. DA COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

A Corte Especial, no julgamento do AgRg na Apn 866/DF, conferiu nova e restritiva interpretação ao art. 105, I, a, da CF/88, delimitando a competência penal originária desta Corte exclusivamente ao julgamento dos crimes atribuídos aos Governadores que tenham sido cometidos durante o exercício do cargo e relacionados ao desempenho de referida função pública.

Na hipótese em exame, o contrato com o governo estadual que teria ensejado o suposto recebimento de vantagem indevida – imóvel no exterior – teria sido assinado em 2015, no curso, portanto do presente mandato, iniciado em 2014, razão pela qual o alegado fato criminoso teria sido cometido durante o exercício do cargo e estaria relacionado à função pública exercida pelo sindicado.

Desse modo, o exame do pedido de arquivamento se encontra inscrito na delimitação das competências desta Corte, segundo a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais recente do art. 105, I, a, da CF/88.

Por conseguinte, os arts. 34, XVII, do RISTJ e 3º, I, da Lei 8.038/90 preveem que o requerimento do Ministério Público de arquivamento de inquérito ou de peças informativas pode ser decidido unipessoalmente pelo relator ou submetido à decisão do órgão competente do Tribunal; como o, presente, o qual sujeito à apreciação da e. Corte Especial.

2. DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Em razão da adoção do princípio acusatório, do qual decorre a separação entre as funções de acusar e a de julgar, coube ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública.

Por ser o órgão responsável pela acusação, pode o Ministério Público entender pela insubsistência das investigações, ao não vislumbrar, em sua linha investigativa e de acordo com sua convicção, a possibilidade de obtenção de elementos suficientes para a abertura de inquérito ou para o exercício da ação penal, não podendo o magistrado tutelar, nessa hipótese, a qualidade da investigação.

Assim, ainda que, em tese, a investigação possa ser reaberta, a juízo do Ministério Público, com o surgimento de novas provas (art. 18, do CPP), no momento, o arquivamento da presente sindicância é medida que se impõe, face a opinião do Ministério Público de ausência de elementos mínimos tanto narrativos quanto probatórios que indiquem a prática de crimes pela autoridade com prerrogativa de foro nesta Corte.

Nessa linha, a jurisprudência da Corte Especial consigna que *“inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público” (Sd 65/PA, Corte Especial, DJe 07/08/2017).

Com efeito, nessas hipóteses, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de *notitia criminis* formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP. Nesse sentido: STJ, Inq. 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, voto pelo ACOLHIMENTO do pedido ministerial, com o conseqüente ARQUIVAMENTO da presente sindicância, com a ressalva do art. 18 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0196999-9

Sd 704 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08220005473201858 8220005473201858

EM MESA

JULGADO: 24/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito, com a ressalva do art. 18, do CPP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.